



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101.81.328

Recurso nº 60.894 - IRF.-ANO DE 1987

Recorrente CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-016.182/88-82

RECURSO Nº: 60.894

ACÓRDÃO Nº: 101-81.328

RECORRENTE: CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente ao ano de 1987, ver-bis:

"Autuação reflexa na fonte, por ter o contribuinte acima identificado, omitido receita no ano base de 1986 exercício de 1987, no valor de Cz\$ 1.040.000,00, conforme Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que é parte integrante deste, capitulado no art. 157 § 1º c/c art. 174 e 181 do RIR/80 aprovado pelo Dec. nº 85450/80.

A tributação reflexa, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% ora formalizada, encontra amparo legal no art. 8º do Dec. Lei 2065/83 e no Dec. Lei 2064/83, resultando assim em Crédito Tributário no valor original de Cz\$ 260.000,00 que será acrescido de Correção Monetária, Multa e Juros de Mora, na forma da Intimação do verso e demonstrativos anexos".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 , por referência à apresentada no processo matriz de nº 10768-030.324/89-96.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Suprimentos de Caixa cuja Origem e Ingresso não estão, devidamente, comprovados, constituem indícios veementes de Omissão de Receitas."

Acórdão nº 101-81.328

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

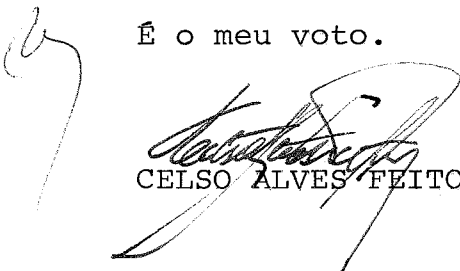
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido o recurso, quando do julgamento do recurso voluntário - Acórdão nº 101-81.294.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso rechaçou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica afastada a exigência.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.